

PARECER n° 31, de 2014 - CN

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE
PELA COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 647, DE 28 DE MAIO DE 2014.**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 647, DE 2014
(Mensagem n° 133/2014 - PR)**

Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

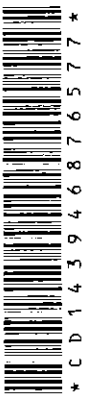
Relator: Deputado ARNALDO JARDIM

I – RELATÓRIO

A Exma. Sra. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n° 133, de 28 de maio de 2014, a Medida Provisória – MP n° 647, de mesma data. Enviada ao Congresso Nacional, foi constituída Comissão Mista nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal.

A Medida Provisória em apreço estabelece, no art. 1º, os percentuais mínimos de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final em seis por cento e sete por cento, a partir de 1º de julho de 2014, e a partir de 1º de novembro de 2014, respectivamente. Por oportuno, registre-se que até 30 de junho do ano em curso o referido percentual era de cinco por cento, consoante o disposto na Lei n° 11.097, de 13 de janeiro de 2005. A proposição em comento também delega competência ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE para, por motivo justificado, reduzir esse percentual até cinco por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

Adicionalmente, a MP n° 647/2014 atribui, em seu art. 2º, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis novas atribuições,



a saber: I) estabelecer os limites de variação toleráveis para efeito de medição do percentual de adição de biodiesel ao óleo diesel; e ii) autorizar a dispensa, em caráter, excepcional, de adição mínima obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, considerando critérios de aplicabilidade, razoabilidade e segurança do abastecimento nacional de combustíveis.

No art. 3º da aludida medida provisória estabelece-se que o biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar, cabendo ao Poder Executivo estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.

O art. 4º da proposição em consideração estabelece que o CNPE deverá definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica.

Em observância ao disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira do Senado Federal emitiu, em 3 de junho de 2014, a Nota Técnica nº 20/2014, que concluiu pela inexistência de elementos que apontem falta de compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira da MP nº 647/2014 com a legislação em vigor.

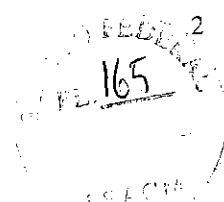
No prazo regimental foram apresentadas 47 emendas, descritas no Anexo I deste Parecer. Em 16/07/2014, em função de termos assumido a relatoria da medida provisória em exame, solicitamos a retirada das emendas nºs 11, 37 e 38, de nossa autoria. a)

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 - Da Admissibilidade e Pressupostos de Relevância e Urgência

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 62 que “*em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*”.



Já o § 1º do art. 2º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, determina que, “no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato”. Em cumprimento a essa norma, o Poder Executivo encaminhou, por intermédio da Mensagem nº 133, de 2014, ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 647, de 2014.

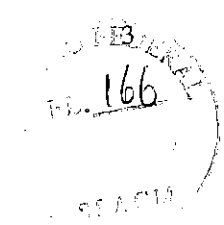
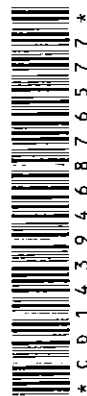
Na Exposição de Motivos Interministerial nº 15/2014 – MME/MAPA/MF/MDA/MDIC, que acompanha a aludida correspondência, são apresentadas as justificativas para a adoção do ato em apreço. Segundo o texto, as alterações realizadas pela Medida Provisória nº 647/2014 se revestem de relevância e urgência, sendo justificadas em virtude de produção recorde de soja, com perspectivas de ampliação na próxima safra. Argumenta, ainda, que é preciso sinalizar para o setor agroindustrial que haverá maior demanda interna para a próxima safra, de sorte a evitar maior negociação antecipada com o mercado de exportação de grãos *in natura*. Julgamos, pois, plenamente atendidos os pressupostos de relevância e urgência requeridos pela Lei Maior.

Constata-se, portanto, que foram cumpridas todas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria. Somos, portanto, pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

II.2 - Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O teor da Medida Provisória nº 647, de 2014, não apresenta nenhum vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa e se inscreve entre as competências legislativas atribuídas à União pelo texto constitucional (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I). Ademais, a medida provisória não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de suas Casas, nos termos dos arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Também não encontramos vícios de constitucionalidade ou juridicidade que nos impeçam de apreciar as emendas apresentadas. Não



obstante, há emendas que apresentam imperfeições de técnica legislativa de outra natureza que, no entanto, não obstam a apreciação do mérito das mesmas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 647, de 2014, bem como das emendas a ela oferecidas.

II.3 - Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece que *“o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”* (art. 5º, § 1º).

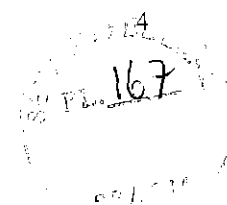
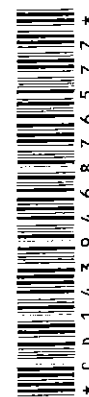
A Medida Provisória nº 647, de 2012, trata da adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, não tendo impacto sobre as contas públicas federais, estaduais ou municipais nos próximos anos.

Não vislumbramos, dessa forma, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira na Norma em análise. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas apresentadas.

Assim, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 647, de 2014, e das emendas a ela apresentadas.

II.4 - Do Mérito

O biodiesel foi introduzido na matriz energética brasileira pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que estabeleceu prazo de oito anos, a contar da publicação do citado diploma legal, para que o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final fosse de 5%, em volume. Em função do sucesso na implantação de unidades produtoras,



já no início de 2010, com três anos de antecedência, portanto, alcançou-se o referido nível de mistura de biodiesel. Mesmo assim, a capacidade de produção de biodiesel continuou aumentando mais que a demanda desse biocombustível nos anos subsequentes. Em consequência disso, a atual capacidade anual de produção instalada de biodiesel é de 7.620 mil m³, enquanto a demanda estimada desse produto em 2014, já considerada a MP nº 647/2014, é estimada em 3.462 mil m³, o que resulta em ociosidade de aproximadamente 44%.

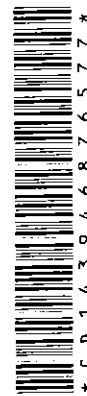
A Medida Provisória nº 647/2014 tem, por conseguinte, o mérito de propiciar redução na ociosidade nas unidades produtoras de biodiesel. Adicionalmente, permite a redução dos dispêndios da Petróleo Brasileiro S.A com a importação de óleo diesel, o que concorrerá para a melhoria dos demonstrativos financeiros dessa empresa. No que respeita a seu reflexo nos preços do óleo diesel ao consumidor, o governo federal informa que o impacto da adoção dessa proposição nos índices inflacionário é pequeno.

Os produtores de biodiesel têm revelado certa ânsia de estabelecer percentuais mais elevados do biocombustível em horizonte de tempo de curto prazo, matéria que foi objeto de várias emendas. Não se pode deixar de reconhecer a existência de óbices consideráveis que desaconselham a adoção dessa medida no momento.

Com efeito, os fabricantes de sistemas de injeção de combustível não garantem o bom funcionamento desse equipamento essencial com óleo diesel que contenha mais de 7% de biodiesel. Não se afigura razoável, por consequência, correr o risco de que falhas na operação de ônibus e caminhões venham a solapar a confiança que a sociedade deposita no referido combustível renovável.

As companhias distribuidoras, por seu turno, chamam a atenção para o fato de que o diesel com 7% de biodiesel (o chamado B7) exigirá aumento de 40% da necessidade de tancagem e de caminhões-tanque, o que representa desafio considerável. Aduzem que muitos dosadores nas bases de distribuição terão que ser substituídos.

Entendemos, pois, que a espinha dorsal da Medida Provisória nº 647/2014 não deve ser alterada. Entretanto, há espaço para diminuir a possibilidade de variação da demanda de biodiesel, o que confere maior previsibilidade para o mercado desse produto.



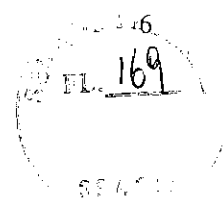
168

Nesse sentido, o projeto de lei de conversão que ora submetemos à consideração desta Comissão Mista estabelece que o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE poderá, a qualquer tempo, reduzir o percentual de adição obrigatória de biodiesel ao óleo comercializado com o consumidor final para até seis por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual. Dito de outra maneira, o percentual poderá variar de seis por cento a sete por cento, o que corresponde a variação máxima de 16,7% da demanda de biodiesel, valor que se acredita é suficiente para acomodar variações na produção de biodiesel decorrentes, por exemplo, de eventual quebra de safra de soja.

Promovemos, outrossim, alteração em dispositivo da Lei nº 8.723, de 1993, com o fito de permitir que o Poder Executivo possa elevar o percentual de álcool anidro na gasolina até 27,5% (vinte e sete e meio por cento), desde que constatada a sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 20% (vinte por cento). Dessa forma, confere-se ao Poder Executivo instrumento que pode estimular o setor sucroalcooleiro, que vem experimentando grave crise nos últimos anos.

Contemplamos também artigo que determina que os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público com consumidores finais, vigentes na data de publicação da lei ora proposta e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 2002, sejam aditados para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2042. Trata-se de medida essencial à continuidade das operações de várias indústrias que operam na Região Nordeste. Outro dispositivo assegura a prorrogação dos prazos das concessões de geração de energia hidrelétrica das concessionárias geradoras de serviço público, em vigor em 1º de junho de 2014, vinculadas ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.

Introduzimos artigo que busca estimular a geração distribuída. Com esse propósito, o dispositivo reduz as alíquotas da Contribuição PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidente sobre o faturamento do consumo de energia elétrica referente à diferença positiva entre a energia consumida pela unidade consumidora e a energia injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora, nos casos de microgeração distribuída e minigeração distribuída definidos em regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica.



Acrescentamos artigo que visa a permitir a conclusão de termelétricas contratadas por meio de leilões de energia de reserva com cronograma em atraso, o que contribuirá para o aumento da oferta de energia elétrica no País.

Introduzimos alterações na legislação tributária federal no tocante à fixação de multas pelo inadimplemento de obrigações acessórias por parte do sujeito passivo com o fito de incentivar a regularização da situação fiscal de muitas empresas, bem como de possibilitar incremento do capital disponível para investimentos.

Incluimos artigo que reduz a zero as alíquotas das contribuições PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos com o propósito de possibilitar a redução de preços do gás natural e do gás de cozinha.

DO VOTO

Ante o exposto anteriormente, votamos:

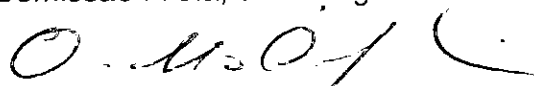
I – pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 647/2014;

II – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 647/2014 e das emendas apresentadas;

III – pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória e das emendas apresentadas; e

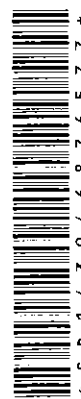
IV – no mérito, pela aprovação da Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de nº 7, 9, 10, 12, 13, 15, 32, 33, 35, 39, 41 e 46, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

Comissão Mista, em _____ agosto de 2014.



Deputado ARNALDO JARDIM

Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2014

Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional:

I - seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014; e

II - sete por cento, a partir de 1º de novembro de 2014.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até seis por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

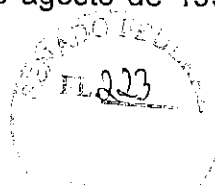
Art. 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:

I - estabelecer os limites de variação admissíveis para efeito de medição do percentual de adição de biodiesel ao óleo diesel; e

II - autorizar a dispensa, em caráter excepcional, de adição mínima obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, considerando critérios de aplicabilidade, razoabilidade e segurança do abastecimento nacional de combustíveis.

Art. 3º O biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar, e caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.

Art. 4º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a



A handwritten signature or mark in black ink, consisting of a large, stylized loop.

vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....
.....

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica.

.....”(NR)

Art. 5º O §1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), desde que constatada sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento).

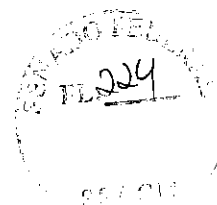
.....”(NR)

Art. 6º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão Mista, em 5 de agosto de 2014.


Senador VALDIR RAUPP
Presidente da Comissão





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 007/MPV-647/2014

Brasília, 5 de agosto de 2014.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada no dia 5 de agosto de 2014, Relatório do Deputado Arnaldo Jardim, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 647, de 2014, e das emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de nº 7, 9, 10, 12, 13, 32 e 41, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais Emendas.

Presentes à reunião os Senadores Ricardo Ferraço, Casildo Maldaner, Acir Gurgacz, José Pimentel, Cássio Cunha Lima, Romero Jucá, Vanessa Grazziotin, Ana Rita; e os Deputados Bohn Gass, Márcio Macêdo, Antonio Carlos Mendes Thame, Jerônimo Goergen, Onyx Lorenzoni, Alfredo Sirkis, Arnaldo Jardim, Vanderlei Siraque, Manoel Junior, Osmar Júnior e Efraim Filho.

Respeitosamente,

Senador Valdir Raupp
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

Subsecretaria de Apoio
às Comissões Mistas
000194